

PARECER Nº 222/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 73/2011.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Souza Santos, que pretende criar o “Sistema Municipal de Coleta Móvel de Sangue”, com o objetivo de incentivar a doação de sangue na Capital.

O projeto pode prosseguir em tramitação.

O sistema que se pretende instituir reflete na saúde da população.

Sob o aspecto formal, a matéria atinente à proteção e defesa da saúde é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Não bastasse, a competência dessa Casa ampara-se na competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, nos termos dos artigos 13, I, e 37 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 30, I, da Constituição Federal.

Sob o aspecto material, o projeto também está em consonância com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

É indiscutível a importância dos hemocentros e, conseqüentemente, dos doadores de sangue. Confira-se os dizeres da Fundação Pró-Sangue:

“A ciência avançou muito e fez várias descobertas. Mas ainda não foi encontrado um substituto para o sangue humano. Por isso, sempre que precisa de uma transfusão de sangue, a pessoa só pode contar com a solidariedade de outras pessoas. Doar sangue é simples, rápido e seguro. Mas, para quem o recebe, esse gesto não é nada simples: vale a vida. Seja doador voluntário. Faz bem também para você. Porque a satisfação de salvar vidas é a maior recompensa”. (in http://www.prosangue.sp.gov.br/artigos/por_que_doar).

Entretanto, frequentemente são veiculadas notícias acerca do baixo estoque de sangue e da necessidade de doadores.

A verdade é que para ser um doador não basta o ato de solidariedade, é necessário deslocar-se até um dos hemocentros da Capital, enfrentando o trânsito e, eventualmente, o clima adverso, com excesso de calor ou de frio.

O programa ora proposto possibilitaria que a doação ocorresse fora dos hemocentros, facilitando, portanto, a vida do doador. Assim, haverá um incentivo à doação de sangue.

A Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, e estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, em seu artigo 14, traz os princípios e diretrizes que devem reger a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, sendo que, em seu inciso II, há previsão expressa do dever do Poder Público de estimular a doação de sangue, como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social.

É exatamente este o norte do projeto em análise: o estímulo à doação de sangue.

No mesmo sentido, outras leis municipais foram promulgadas recentemente, tais como a Lei Municipal nº 12.494/97, que torna obrigatória a concessão de direito ao descanso de 48 (quarenta e oito) horas, a todos os funcionários públicos municipais que se candidatarem a doador de medula óssea, a Lei Municipal nº 14.027/2005, que institui palestras de conscientização da importância da doação de sangue nas escolas da Rede Municipal de Ensino, e a Lei Municipal nº 15.143/2010, que cria o Programa de Conscientização para doação voluntária de sangue no Município de São Paulo.

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/04/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM – RELATORA